Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2141/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/8347/2014
PROTOCOLO	: 1498042
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: JEAN SALIBA
INTERESSADO	: COMERCIAL T & C LTDA
VALOR	: R$ 178.480,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA SINALIZAÇÃO – CONTRATO DE OBRA – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXATIDÃO DE VALORES – CUMPRIMENTO DO OBJETO – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório no qual os documentos encaminhados comprovam a observância às leis, como parecer jurídico, homologação e adjudicação, dotação orçamentária e publicação do resultado.

A formalização de contrato administrativo é regular quando contêm em suas cláusulas os elementos essenciais, como vigência, objeto e valor, estabelecendo com clareza e precisão as condições para sua execução.

É regular a execução financeira em que se verifica o cumprimento do objeto, exatidão de valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 27 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 155/2013, da formalização contratual e execução financeira do Contrato Administrativo de Obra n.º 03/2014, celebrado entre a Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande, por seu responsável Senhor Jean Saliba, e a empresa Comercial T&C Ltda.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se do procedimento licitatório – *Pregão Presencial n.º 155/2013* – , da formalização e execução do Contrato de Obra n.º 03/2014, celebrado entre a *Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande* e a empresa *Comercial T&C Ltda.,* para aquisição de materiais para sinalização de vias, conforme as especificações constantes no instrumento convocatório, no valor de R$ 178.480,00 (cento e setenta e oito mil quatrocentos e oitenta reais).

Através do relatório de análise às folhas 262/266, a unidade de auxilio técnico considerou a contratações em conformidade com as normas legais e regulamentares em vigor.

No mesmo sentido manifestou-se o representante do Ministério Público de Contas, através do *r.* parecer às folhas 142 dos autos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O processo prescinde da realização de novas diligências e encontra-se devidamente instruído pela documentação exigida, estando, portanto, em ordem e maduro para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

O certame – Pregão Presencial n.º 155/2013 – desenvolveu-se em conformidade com as disposições previstas nas Leis n.º 10.520/02 e 8.666/93, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas e institui a modalidade licitatória denominada pregão; respectivamente. Sob este aspecto o Ente licitante procedeu à correta e tempestiva remessa de todos os documentos indispensáveis à realização da fiscalização a cargo desta Corte de Contas, todos com previsão constante na Instrução Normativa n.º 35/2011.

Em relação à formalização do instrumento contratual, observo que o mesmo foi devidamente lavrado na repartição interessada, atendendo, dessa forma, à exigência contida no art. 60, *caput*[1], da Lei de Licitações e Contratos. Do mesmo modo, foram cumpridos os prazos para publicação e remessa à fiscalização desta Corte de Contas, além de estarem regularmente presentes as demais cláusulas necessárias, exemplificativamente enumeradas no art. 55 do mesmo diploma legal, notadamente àquelas relativas à base legal para a contratação; ao objeto do contrato e seus elementos característicos ao regime de execução, preço e condições de pagamento; assim como os direitos, obrigações das partes, penalidades cabíveis e multa contratual pelo descumprimento das respectivas responsabilidades.

[1] Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Na parte relativa à execução financeira da contratação, os documentos encaminhados para demonstração da efetiva execução do objeto contratado, comprovam a regularidade dos atos praticados, especialmente em relação às despesas contratadas, que foram devidamente processadas, seus valores corretamente empenhados, liquidados e pagos, em cumprimento às disposições da Lei Nacional n.º 4.320/64.

São as razões que fundamentam a proposta de julgamento.

DISPOSITIVO

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

▪ Para que seja declarada a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n.º 155/2013 –, nos termos das disposições gerais da Lei 8.666/93 e específicas estabelecidas pela Lei n.º 10.520/02; da formalização contratual, com fundamento nas disposições dos artigos 54 a 64, da Lei de Licitações e Contratações Públicas; e da respectiva execução financeira do Contrato Administrativo de Obra n.º 03/2014, celebrado entre a *AGETRAN* e a empresa *Comercial T&C Ltda.,* nos termos dos artigos 60 a 69, da Lei n.º 4.320/64.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela declaração de regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 155/2013, da formalização contratual e execução financeira do Contrato Administrativo de Obra n.º 03/2014.

Presidência do Exmo. Senhor Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

gab.sma
setac.ggb/arp